



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº. 2014360-24.2014.815.0000 – 2º Tribunal do Júri de João Pessoa

RELATOR : O Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

IMPETRANTE: Vital José Pessoa Madruga Filho

PACIENTE : Adriano Medeiros da Silva

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PREVENTIVA DECRETADA. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

– Está suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos probatórios concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública e para conveniência da instrução, principalmente porque o ora paciente praticou triplo homicídio, crime que repercutiu à época em toda a sociedade local.

- A estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame de questões que demandam profunda análise do conjunto fático-probatório, tal como negativa de autoria.

- *In casu*, não há falar em falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, notadamente, em favor da ordem pública, estando, assim, em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam

a segregação cautelar.

– Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em a ordem prejudicada pelo primeiro fundamento e denegada pelos demais.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adriano Medeiros da Silva, qualificado nos autos, preso preventivamente pela suposta prática de homicídio triplo.

Aduz o impetrante, em suma, excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e atividade laboral lícita. Alega ainda que há ofensa ao princípio da presunção da inocência e, por fim, aduz a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requeru, o deferimento da liminar com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem.

À inicial de fls. 02/10, vieram anexados os documentos de fls. 11/48. Aditamento às fls. 55/56.

Liminar indeferida à fl. 61/61v.

Prestadas as informações de estilo pela douta Juíza apontada coatora, às fls. 59.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Álvaro Gadelha Campos - fls. 63/65 - manifestou-se pela **prejudicialidade** do pedido, quanto ao primeiro fundamento e pela **denegação** em relação aos demais.

É o relatório.

VOTO:

Depreende-se dos autos, que Adriano Medeiros da Silva, no dia 23/07/2014, no bairro do Valentina Figueiredo, foi apontado, junto com outros acusados, pelo triplo homicídio, das vítimas José Ferreira da Silva, Joel Lima da Silva e Leonardo de Oliveira Ferreira.

O impetrante alega, inicialmente, excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e atividade laboral lícita. Alega ainda que há ofensa ao princípio da presunção da inocência e, por fim, aduz a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ab initio, ressalto que, no que se refere às argumentações do impetrante sobre matéria de fato e de direito, principalmente quando relata que não há qualquer fundamento para a conclusão que o paciente seja autor do triplo homicídio, consigno que serão devidamente apuradas nos autos da ação penal, ao longo da instrução criminal, já que a via estreita do *habeas corpus* não se presta a tal exame.

Nesse norte:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITUOSA ALIADA À PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA.

- A alegação de negativa de autoria demanda aprofundado exame de provas, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. ...”

(TJMG, Habeas Corpus 1.0000.13.033020-2/000, Relator(a): Des.(a) Feital Leite (JD Convocado) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

“...TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A alegada insuficiência probatória quanto à autoria do delito, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da paciente.

... 4. Habeas corpus não conhecido.”

(STJ, HC 252.653/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 22/05/2013). Grifos nossos.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento,

verbis:

"HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DE AUTORIA E INCORREÇÃO NO CÁLCULO DA PENA - REEXAME DE PROVAS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - O acolhimento da tese de ausência de autoria, bem como da alegação de cálculo incorreto da pena, não são possíveis na via estreita do habeas corpus, por demandarem, ambas, aprofundado reexame do acervo probatório produzido na ação penal. Ordem denegada". (STF - HC 89425 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 17.11.2006 - p. 67).

Quanto aos fundamentos que norteiam a referida prisão estão claramente dispostos na decisão de fls. . *In verbis*:

“Em cumprimento ao art. 310 do CPP, passo a analisar estes autos de prisão temporária, lavrada em desfavor de João Batista nascimento Neto, vulgo “Netinho”; Adriano João da Silva, vulgo Adriano Nóia, e Adriano Medeiros da Silva, vulgo Marujo.

Analisando as provas inquisitórias até o momento angariadas, concluo que a prisão temporária deve ser convertida e preventiva, eis que presentes, aqui, os seus pressupostos autorizadores, e comprovada nos autos a materialidade do delito, havendo ainda indícios relevantes de que os investigados são autores da conduta. (...)”

Como se vê, o decreto constritor foi devidamente motivado em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Outrossim, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia. Conforme se vê, foi ela decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

“(...) Em matéria de prisão preventiva, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da segregação cautelar. Habeas Corpus não conhecido.(HC 243.446/SE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013) Destaquei.

Partindo dessa premissa, é o que se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento.” (HC 86605/ SP, STF, 2ª Turma, Rel. Gilmar Mendes, DJ 10/03/2006). Destaquei.

Em relação ao excesso de prazo para conclusão do inquérito, atribuindo que isto enseja o excesso de prazo na prisão, evidencia-se que a prisão preventiva já foi decretada, encontrando-se prejudicada a discussão a respeito da morosidade.

Verifica-se nas informações prestadas pela d. autoridade coatora, que o paciente teve a prisão temporária decretada em 28/10/2014, tendo requerido através de

advogado constituído, a revogação da temporária o que foi indeferido por este Juízo, expirado o prazo da prisão temporária, a autoridade policial representou pela prisão preventiva, tendo sido o pedido deferido, em consonância com o parecer Ministerial.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois, da valoração dos elementos informativos probantes contidos nos autos, verifica-se a presença dos requisitos legais, justificadores da prisão preventiva.

Ponto outro, quanto às supostas condições pessoais do paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstem sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

(...).” (STJ - HC 275.194/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013). Destques nossos.

Em relação à alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre tal princípio e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva. Podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP.

De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, posicionam-se o STF e o STJ:

“Inexiste incompatibilidade entre o PRINCÍPIO da PRESUNÇÃO de INOCÊNCIA e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)...” (STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - JCPP.580 JCPP.499).

“A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI).” (STJ - RT 686/388).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o

primeiro pedido, no tocante ao reconhecimento de excesso de prazo para a conclusão do inquérito, e **DENEGO** a ordem em relação aos demais pedidos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado